



A NATUREZA NO DIREITO BRASILEIRO: COISA, SUJEITO OU NADA DISSO

*Antonio Herman Benjamin**

Resumo

No direito ambiental brasileiro, os últimos anos representaram profundas alterações com relação ao tratamento dado à natureza, que deixou de ser coisa para receber sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Nesse contexto, o presente estudo, de caráter introdutório, pretende empreender, na perspectiva jurídica, uma reflexão preliminar sobre o(s) paradigma(s) éticos que informam e amparam a legislação de proteção da natureza. Para isso, levando-se em consideração que a discussão ocorre em três níveis distintos, quais sejam, o discurso filosófico, o discurso econômico e o discurso jurídico sobre a natureza, apresenta-se, as principais características dos três modelos ético-jurídicos básicos: antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional e não-antropocentrismo, ressaltando-se que não se tratam de vertentes excludentes entre si, bem como que nem toda corrente não antropocêntrica titulariza direitos à natureza, sem olvidar, ainda, a força que este pensamento vem ganhando no campo doutrinário. Conclui-se, ao final, que, a rigor, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos que dela tendo em vista que, dada a interconexão e interdependência da nossa biosfera, o dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio homem, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável.

Palavras-chave

Proteção à natureza. Ética ambiental. Paradigmas jurídicos. Indissociabilidade.

Abstract

In the Brazilian environmental law, the past few years accounted for profound changes in relation to the treatment of nature, which is no longer a thing, receiving a relational sense, intangible and ecosystemic. In this context, the present study of introductory character, aims to undertake in a legal perspective, a preliminary reflection on the ethical paradigm(s) that inform and bolster the nature protection legislation. To do so, taking into consideration that the discussion occurs at three levels, namely, the philosophical discourse, the economic discourse and the legal discourse about nature, it presents the main features of the three basic ethical-legal models: pure anthropocentrism, intergenerational anthropocentrism and non-anthropocentrism, emphasizing that these are not mutually exclusive standards, and that not all non-anthropocentric doctrines defend rights to nature, without forgetting to highlight the force that this thought is gaining in

* Membro do Ministério Público de São Paulo e professor-visitante de Direito Ambiental Comparado nas Faculdades de Direito das Universidades do Texas e Illinois. Membro da Comissão de Direito Ambiental da UICN e ex-presidente do Instituto "O Direito por um Planeta Verde"; relator-geral da Comissão de Juristas da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente.

doctrinal field. It was concluded, in the end, that the concerns about the nature and the human being are actually indivisible, considering that, given the interconnection of our biosphere, any damage to nature almost always turns against man himself, haunting him and, not infrequently, damaging it inevitably.

Keywords

Nature protection. Environmental ethics. Legal paradigms. Inseparability.

1. A RODA DA HISTÓRIA

Como tudo na vida, os nossos valores e percepções mudam, sem trégua, com o passar do tempo. Ainda na década de 60, Garrett Hardin, em seu estudo clássico publicado a revista *Science*¹, já alertava que pouca ou nenhuma repreensão traria contra si o caçador das pradarias que, há apenas cento e cinquenta anos atrás, matasse um bisão norte-americano com o único intuito de usar sua língua na próxima refeição, abandonando o resto do animal às aves de rapina. Dificilmente, pelos padrões da época, receberia o título de perdulário ou esbanjador. Hoje, quando restam apenas alguns milhares desses animais majestosos, ninguém deixaria de criticar e condenar sua conduta².

Transformam-se os valores e percepções sociais, transforma-se, mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher. Nessa linha, o Direito brasileiro, nos últimos trinta anos, revisitou e modificou profundamente o tratamento dado à natureza³. Saímos de uma situação insustentável, onde os elementos do meio ambiente eram coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do *todo* e de suas *relações* recíprocas⁴; um *todo* que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”⁵. Numa palavra, o legislador não só *autonomizou* (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o *descoisificou*, atribuindo-lhe, sentido *relacional*, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário.

¹ O texto original foi publicado em *Science*, vol. 162, 1968, pp. 1243-1248.

² Cf. Garrett Hardin, *The Tragedy of the Commons*, in Robert Dorfman and Nancy S. Dorfman (editors), *Economics of the Environment. Selected Readings*, 3rd edition, New York, W. W. Norton & Company, 1993, p. 12.

³ Sobre a evolução do Direito Ambiental brasileiro, cf. Antônio Herman Benjamin, *Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro*, in Antônio Herman Benjamin (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, vol. I, São Paulo, Instituto “O Direito por um Planeta Verde” e Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, 1999, pp. 77-78.

⁴ Cite-se, aqui, o conceito legal de *meio ambiente* que, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/8), inclui “o conjunto de condições, leis, *influências e interações* de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I, grifo nosso).

⁵ Constituição Federal, art. 225, *caput*.

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, listava a natureza e seus componentes na categoria de *coisa* ou *bem* (ou, para usar uma expressão econômica em moda, *commodity*), quando não os vendo como simples *res nullius* ou *res communes*⁶. Coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída, ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa – individualmente considerada –, sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer os desejos humanos, mesmo os mais mesquinhos e egoístas.

Nesse paradigma jurídico tradicional, os *seres vivos* (não humanos) não recebem tratamento muito diverso de outros bens, como os minerais; são todos “elementos do patrimônio”⁷, expressão de riqueza e poder do *homo economicus* (indivíduo econômico racional). Em vista disso, ainda hoje, na maioria dos países, tais seres vivos estão incluídos na classificação geral de “recursos naturais”, apesar de, pela sua capacidade de reprodução, serem – especialmente as espécies migratórias – muito diferentes de recursos minerais não-renováveis e estáticos, como o petróleo, ouro e ferro. Consequência disso tudo, à fauna e à flora reserva-se a posição de recursos “mineráveis”, tal qual uma pedreira ou um depósito de carvão⁸.

Aqui e lá fora, tudo isso mudou e ninguém contestará tal avaliação. Cabe, por isso, e não apenas a título de curiosidade acadêmica, indagar sobre as bases éticas que orientam o modelo normativo atual de proteção da natureza no ordenamento brasileiro. No presente estudo, de caráter introdutório, pretendemos empreender, na perspectiva jurídica, uma reflexão preliminar – até hoje não consolidada entre nós⁹ – sobre o(s) paradigma(s) éticos que informam e amparam a legislação de proteção da natureza.

A rigor, por trás de todas as manifestações ecológicas e dessa inequívoca (r)evolução conceitual, principiológica e instrumental, paira um sem número de interrogações éticas, que precisam ser bem-compreendidas e respondidas, antes de darmos início à difícil tarefa de aplicar a norma ambiental posta.

Questionamentos estruturais esses que se põem em três níveis, distintos

⁶ Na fórmula consagrada pelo Livro II, do Código Civil francês de 1804, dedicado às “coisas e diferentes modificações da propriedade”, denomina-se “coisa – em direito romano *res* – a tudo o que tem uma qualquer existência, a tudo o que existe na natureza. As coisas susceptíveis de apropriação são *bens*, quer estejam ou não na propriedade actual duma pessoa; certas coisas, tal como o ar e o mar, não podem, em geral ser apropriadas, pois *apropriação* implica ideia de *propriedade*” (John Gilissen, *Introdução Histórica ao Direito*, 3ª edição, tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 633, grifos no original).

⁷ Philippe Malaurie, *Introduction Générale*, Paris, Éditions Cujas, 1991, p. 62.

⁸ Patricia W. Birnie e Alan E. Boyle, *International Law and the Environment*, Oxford, Clarendon Press, 1994, p. 421.

⁹ Entre as exceções, com ênfase no tratamento jurídico dos animais, cf. Edna Cardozo Dias, *A Tutela Jurídica dos Animais*, Belo Horizonte, Mandamentos, 2000; Laerte Fernando Levai, *Direito dos Animais: O Direito Deles e o Nosso Direito sobre Eles*, Campos do Jordão, Editora Mantiqueira, 1998; Tamara Bauab Levai, *Vítimas da Ciência: Limites Éticos da Experimentação Animal*, Campos do Jordão, Editora Mantiqueira, 2001.

No âmbito ético mais geral, com uma visão não-antropocêntrica, cf. José Renato Nalini, *Ética Ambiental*, Campinas, Millenium Editora, 2001.

mas reciprocamente relacionados: o *discurso filosófico*, o *discurso econômico* e o *discurso jurídico* sobre a natureza.

É, pois, mais do que oportuno começar a passar em cuidadosa revista – sob o prisma ético – os vários modelos legais de salvaguarda da natureza adotados pelo Brasil, do Código Florestal (1965) à Lei de Proteção à Fauna (1967), da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981) à Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (1998) e à nova Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000).

Meu propósito, aqui, contudo, será bem mais modesto, na medida em que adotarei uma técnica de análise duplamente reducionista.

Primeiro, não farei incursões tópicas ou temáticas, isto é, cuidarei genericamente da matéria, no contexto mais amplo possível da proteção jurídica do meio ambiente, sem deter-me, a não ser de modo circunstancial, nos vários domínios que hoje a compõem. Em vez de tratar de cada um dos textos normativos que amparam, especificamente, o meio ambiente, limitar-me-ei a uma apreciação mais abrangente, na forma de voo panorâmico.

Segundo, levando em conta a realidade do Direito brasileiro (e a própria experiência comparada), simplificarei minha abordagem, classificando tais textos e dispositivos normativos em *três modelos* ético-jurídicos básicos. Deixarei de fora, portanto, todas as categorias intermediárias e sub-categorias – tons e variações de um mesmo tema, por assim dizer -, organizando a totalidade do quadro normativo nacional na forma de tripé axiológico:

- antropocentrismo puro
- antropocentrismo intergeracional
- não-antropocentrismo

É o que veremos a seguir.

2. O DISCURSO FILOSÓFICO SOBRE A NATUREZA

Numa palavra, a Ética fundamenta e suplementa, a um só tempo, as leis¹⁰. Nem tudo que integra o ordenamento é ético (p. ex., a escravidão¹¹) e nem tudo que está fora dele é irrelevante, como parâmetro de conduta a ser seguido pela sociedade.

No que tange à forma como enxergam o meio ambiente, as regras jurídicas tradicionais seguem essa linha: integram o sistema legal, mas representam, em muitos casos, uma postura ética ultrapassada e constituída sob o império de visões cientificamente desmentidas (a infinitude dos recursos naturais, a inegostável e permanente capacidade de auto-regeneração da Terra, a incompatibilidade entre um adequado cuidado com a natureza e a geração de emprego e riqueza).

¹⁰ J. Baird Callicott, *Earth's Insights: A Survey of Ecological Ethics from the Mediterranean Basin to the Australian Outback*, Berkeley, University of California Press, 1994, p. 2.

¹¹ Nesse ponto, é ilustrativa a simetria valorativa que, por vezes, se observa entre animais domésticos e escravidão; na visão popular, o "animal doméstico é considerado o mais fiel escravo do homem" (Tamara Bauab Levai, *Ob. Cit.*, p. 16).

A *Ética Ambiental* (= Ecofilosofia ou Filosofia Ambiental), embora recente e em pleno processo de formação, está na gênese de todo o esforço regulatório, nacional e internacional, de proteção do meio ambiente. E não poderia ser diferente. Como alerta Nalini, que adota uma postura não-antropocêntrica, “Somente a ética poderia resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*”¹².

Inicialmente, temos que entender que um dos componentes da nossa condição humana é exatamente essa qualidade única de sermos capazes de nos atribuir responsabilidades, às vezes unilateralmente, inclusive em favor dos não-humanos. A rigor, como indivíduos éticos, não nos custa muito esforço aceitar que a natureza vai além da realidade humana, do seu microcosmo; aliás, ela “existiu antes dos seres humanos e pode existir sem os seres humanos”¹³.

No campo da Filosofia Ambiental – mas com inevitáveis reflexos no Direito –, o estudioso logo percebe que impera uma ampla indefinição conceitual e principiológica, que acaba por prejudicar a implementação do próprio sistema normativo.

Podemos muito bem examinar as normas ambientais pelo que elas formalmente contêm, isto é, seus dispositivos que regem os particulares e o Estado. Essa técnica, contudo, não deixa de ser insuficiente: a explicação profunda das regras jurídicas exige outros tipos de questionamento teórico¹⁴, tanto mais no terreno da regulação do meio ambiente. Na nossa disciplina, engana-se, portanto, quem imaginar ser o discurso ético uma questão destituída de relevância jurídica ou prática, pois sua validade maior está exatamente em nos dar a chave para a compreensão das finalidades primordiais do Direito Ambiental¹⁵.

Em verdade, à boa aplicação do texto legal é essencial não só conhecer a estrutura formal dos comandos normativos, mas também apreender seus fundamentos mais elementares, de caráter axiológico. Como muito bem afirma Dominique Jacquemin, “a realidade ecológica é suscetível de apreciações bem diversas e de interesses plurais”¹⁶, o que, compreensivelmente, determina o aparecimento de orientações multifacetárias no pensamento jurídico-filosófico contemporâneo.

Antes de prosseguir, cabe, contudo, a ressalva de que, como decorrência de sua novidade, a Ecofilosofia ainda está, já dissemos, no amanhecer de sua formação; não surpreende que seja vista como “matéria caótica” e em “plena expansão”¹⁷. Qualquer simplificação, como a que fazemos, só é possível e justificável em estudo que prima pela finalidade didática¹⁸.

¹² José Renato Nalini, *Ob. Cit.*, p. 3.

¹³ Alexandre Kiss and Dinah Shelton, *Manual of European Environmental Law*, Cambridge, Grotius Publications Limited, 1997, p. 36.

¹⁴ Jacques Ghestin et Gilles Goubeaux, *Traité de Droit Civil: Introduction Générale*, 3e. édition, Paris, LGDJ, 1990, p. 5.

¹⁵ Alexandre Kiss, *Droit International de L'Environnement*, Paris, Pedone, 1989, p. 15.

¹⁶ Dominique Jacquemin, *Écologie, Éthique et Création: de la Mode Verte à L'Éthique Écologique*, Louvain-la-Neuve et Montréal, Artel-Fides, 1994, p. 28.

¹⁷ Sergio Bartolommei, *Etica e Ambiente*, Milano, Guerini e Associati, 1989, p. 24.

¹⁸ Cf. Michael E. Zimmerman, *General Introduction*, in Michael E. Zimmerman (editor), *Environmental*

De outra parte, é de mister recordar que em vão buscaremos na filosofia clássica uma análise da natureza na condição própria de objeto moral. Nos tratados de ética encontramos de tudo - o estudo do conhecimento, da consciência, da lei, da virtude, da felicidade, da religião, do trabalho, do sexo, dos valores, do prazer. Mas nada que, com o mesmo vulto, cuide de uma "Ética da Natureza". Muito ao contrário, nem a natureza, nem a ação humana sobre o meio ambiente eram tidas como merecedoras de consideração moral, estando muito mais no campo das coisas tidas, do ponto de vista ético, como axiologicamente neutras. Até recentemente, o nosso conhecimento filosófico baseava-se no precedente socrático de que somente os assuntos concernentes ao homem possuem dimensão moral. Nossa civilização ocidental está impregnada do platonismo espiritualizante, que "demonizou" a natureza, relegando-a a uma condição menor, de colônia a conquistar e de depósito inesgotável de bens a explorar. Foi sob essas bases filosóficas que se constituiu a visão equivocada de que o desenvolvimento (melhor, crescimento) econômico só seria viável sobre os escombros dos ecossistemas, uma Natureza carente de direitos e incompetente para gerar deveres. Não espanta, pois, que ao *homo technicus* e ao *homo economicus* a natureza só interesse como objeto apropriável e gerador de riquezas¹⁹.

No que se refere ao confronto antropocentrismo x não-antropocentrismo, é bom não perder de vista que, na perspectiva do Direito positivo brasileiro, estamos diante mais de *modelos* (ou paradigmas) éticos do que propriamente de *estágios* em sequência temporal, conquanto observamos incursões não-antropocêntricas ainda na década de 30, do Século XX²⁰, muito antes da era do ambientalismo.

Ademais, essas três vertentes do pensameto filosófico-ambiental e da formulação jurídica de proteção da natureza não são excludentes. Podem informar – e, como regra, informam – simultaneamente um mesmo período

Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology, Englewood Cliffs, Prentice Hall, 1993, pp. VI – IX. No Brasil, veja-se: Antonio Carlos Diegues, *O Mito Moderno da Natureza Intocada*, São Paulo, Hucitec, 1996; Leonardo Boff, *Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres*, São Paulo, Editora Ática, 1996..

¹⁹ José M. G. Gómez-Heras, *El problema de una ética del 'medio ambiente'*, in José M. G. Gómez-Heras (coordinador), *Ética del Medio Ambiente: Problema, Perspectivas, História*, Madrid, Tecnos, 1997, pp. 17-18.

²⁰ O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo "medidas de proteção aos animais", tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais" (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, "Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado." (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. "A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos." (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de "maus tratos" (art. 3º), sendo a primeira "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal". O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.

histórico²¹ e até mesmo um mesmo texto normativo (como é o caso da Constituição Federal de 1988), com dispositivos filiados à correntes diversas.

O paradigma não-antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de *valor inerente*, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico. O reposicionamento, poranto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e não no seu rol casuístico.

2.1 Antropocentrismo puro: o homem como centro e medida de todas as coisas

Os primeiros esforços de tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos. Antropocentrismo “é a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza-não-humana aí está com o único propósito de servir aos homens”²².

Há, na base do pensamento antropocêntrico, uma uma percepção cosmológica muito própria e estreita, conectada ao “chauvinismo de uma espécie”, ao utilitarismo, que remonta a Jeremy Bentham, e ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social.

2.2 Antropocentrismo mitigado ou reformado

Ninguém duvida que nossas atividades de hoje - esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático e das águas de superfície, desaparecimento de espécies - repercutirão no futuro, ou seja, no tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que as gerações vindouras terão à sua disposição; o hoje, pois, determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã.

São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos *antropocentrismo mitigado* ou *reformado*, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais).

²¹ Neste ponto, cabe lembrar, mais uma vez, o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, de evidente (e surpreendente!) orientação biocêntrica, promulgado na mesma década do nosso primeiro Código Florestal, extremamente antropocêntrico.

²² Robyn Eckersley, *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*, New York, State University of New York Press, 1992, p. 51.

2.2.1 Antropocentrismo intergeracional²³

O *antropocentrismo intergeracional* (= das *gerações futuras*) é uma forma *temporalmente ampliada* da visão antropocêntrica clássica, já que enfatiza obrigações do presente para com os seres humanos do futuro²⁴. Como fundamento ético para a tutela jurídica do meio ambiente, é, atualmente, o paradigma dominante nos principais países²⁵.

No caso das gerações futuras, temos uma novo quadro ético, construído sobre a *ética da solidariedade*, que se manifesta em vários níveis, no individual e no coletivo, no presente (equidade ou solidariedade intrageracional) e no futuro (equidade ou solidariedade intergeracional)²⁶.

No contexto do antropocentrismo reformado, fala-se em *antropocentrismo-extrínseco* (utilitarista) e *antropocentrismo-intrínseco* (que admite conferir um estatuto de “sujeito moral” ao meio ambiente, negando-se, contudo, a nele reconhecer valor intrínseco ou mesmo possibilidade de titulação de direitos)²⁷.

No plano dos fundamentos que buscam moralmente justificar a proteção do meio ambiente, a estratégia das gerações futuras está a meio caminho entre o *antropocentrismo radical* (o ser humano como centro do universo e senhor de tudo o que nele há) e o não-antropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo)²⁸.

Apesar dessa sua feição de *noção-compromisso*, à solidariedade intergeracional não se pode negar uma vinculação fundamentalmente homocêntrica, na medida em que orienta a proteção do ambiente em função das necessidades e interesses do ser humano, só que do futuro²⁹.

²³ Sobre este ponto, cf. Antônio Herman Benjamin, *Objetivos do Direito Ambiental*, in Antônio Herman Benjamin e José Carlos Meloni Sicoli (organizadores), *O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental*, São Paulo, Instituto “O Direito por um Planeta Verde” e Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, 2001, pp. 60-62.

²⁴ Para uma crítica da teoria de direitos das gerações futuras, cf. Mark Sagoff, *The Economy of the Earth*, New York, Cambridge University Press, 1992, p. 60 e segs..

²⁵ Mas há aqueles que ainda contestam a possibilidade de se conferir direitos às gerações futuras. Pessoas que não existem não têm direitos: no máximo, “terão interesses, no devido momento” (The Economist, *The ethics gap*, December 2nd 2000, p. 78).

Na mesma linha, alguns defendem que apenas quando constituírem direitos simultâneos das gerações presentes, é que se poderia falar em “direitos” das gerações futuras (John Lee, *The underlying legal theory to support a well-defined human right to a healthy environment as a principle of Customary International Law*, 25 Columbia Journal of Environmental Law, 2000, p. 325). Essa posição transforma a existência de um direito à geração presente em condição para o reconhecimento de direitos às gerações futuras. Na realidade, expurga de qualquer sentido, a expressão “gerações futuras” usada pela Constituição Federal brasileira, dentre outros documentos legislativos, aqui e lá fora.

²⁶ Dominique Jacquemin, *Ob. Cit.*, p. 133.

²⁷ Cf. André Chartrand, *Balises pour une éthique de l'environnement et du développement durable*, in José A. Prades et alii (coordenadores), *Gestion de L'Environnement, Étique et Société*, Québec, Fides, 1992, p. 133.

²⁸ Para uma crítica, na perspectiva biocêntrica, da concepção da equidade intergeracional, cf. Christopher D. Stone, *Earth and Other Ethics. The Case for Moral Pluralism*, New York, Harper & Row, 1987, pp. 84/89.

²⁹ Christopher D. Stone, *Earth ... cit.*, p. 91.

A bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um *status* próprio, inclusive jurídico – não necessariamente na forma de *sujeito de direito*; conformação normativa esta que vá além da coisificação, própria do Direito Privado tradicional, que enxerga a natureza e seus componentes como simples *res* e objeto de direitos, já notamos.

Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de *res*), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a *opção* de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a *coisificação* da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes.

Do ponto de vista da geração atual, pode não valer a pena proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção, seja por não enxergarmos nenhum atributo determinante que justificasse o esforço, seja pelos eventuais sacrifícios exigidos, em especial os econômicos. Mas se incorporamos a dimensão do futuro - o desejo (ou mesmo, a necessidade) de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão -, a decisão em favor da preservação ganha muito mais força e legitimidade.

Como se percebe, o modelo das gerações futuras dá, no nosso sistema legal, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois enseja que os interesses dos não-nascidos, os nossos descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos a refazer nossos cálculos³⁰.

Em síntese, no plano ambiental, a solidariedade intergeracional, fundada em argumentos éticos que apontam na direção da *justiça entre as várias gerações*, tem, pelo menos, dois elementos básicos: a) conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com b) os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis. Inclui, segundo a lição de Edith Brown Weiss³¹, um conjunto de obrigações e direitos planetários, que nos conduzem à:

- *conservação de opções* (manutenção da diversidade biológica e cultural)
- *conservação da qualidade* (manutenção da ambientabilidade ou habitabilidade do planeta)

³⁰ Christopher D. Stone, *Earth ... cit.*, p. 85.

³¹ Edith Brown Weiss, *Global environmental change and international law: The introductory framework*, in Edith Brown Weiss (editor), *Environmental Change and International Law. New Challenges and Dimensions*, Tokyo, United Nations University Press, 1992, p. 19; Edith Brown Weiss, *Justice pour les Générations Futures*, Paris, Sang de la Terre, 1993.

- *conservação do acesso* (garantia de direitos equitativos e não discriminatórios no uso do legado planetário)

Para alguns, a solidariedade entre gerações traduz-se numa espécie de “contrato social intergeracional”, que “garante ao futuro as mesmas *oportunidades* que foram abertas ao passado”³².

Um dos pilares da noção de *sustentabilidade* é exatamente a solidariedade intergeracional. Já observamos que a preocupação com as gerações futuras (transgeracionalidade) amplia *temporalmente* os braços do Direito Ambiental³³. Logo, a solidariedade (ou equidade), tradicionalmente utilizada no âmbito das relações intrageracionais (entre sujeitos de uma mesma época), agora se põe, de modo muito mais desafiador para o jurista, no relacionamento entre gerações diversas³⁴.

O tema da solidariedade ou equidade intergeracional é, realmente, complexo; são dificuldades teóricas decorrentes da novidade do tema e da nossa ignorância do que está por vir, nomeadamente quando projetamos um futuro muito remoto ou distante. Nada sabemos, só nos cabendo fazer conjecturas, sobre a) *quem* habitará o planeta num futuro muito além dos dias de hoje, b) as *consequências* remotas que nossas ações atuais provocarão nesses habitantes incertos, e, c) os tipos de *preferências* adotadas por tais gerações³⁵.

2.2.2 Antropocentrismo do Bem-Estar dos Animais

O antropocentrismo mitigado não se esgota no discurso intergeracional. Há outras formas de, sem apego ao paradigma homocêntrico puro e sem cair no não-antropocentrismo, proteger-se a natureza, em especial os animais. Assim, por exemplo, alguns consideram antropocêntrica mitigada – mas sem ser intergeracional - a corrente da Ética do *Bem-Estar dos Animais* (*Animal Welfare*), que, mesmo contentando-se com a *summa divisio* humanos x não-humanos, advoga um tratamento mais “humanitário” para os outros seres vivos, com relevo para os animais domesticados e de estimação.

Nessa corrente, aceita-se, de uma maneira geral e conforme as circunstâncias, a possibilidade de eliminação de animais, desde que estes sejam tratados da forma mais *humana* possível. Ou seja, inexistiria qualquer interesse animal que não possa sucumbir em função de benefícios de vulto para os seres humanos.

As várias versões da Teoria do Bem-Estar dos Animais normalmente demandam algum tipo de balanceamento de valores e utilidades³⁶; além disso aceitam que os animais, apesar de dotados de sensibilidade e percepção, não

³² R. Kerry Turner *et alii*, *Environmental Economics: An Elementary Introduction*, Baltimore, The Johns Hopkins University Press, 1993, p. 32, grifo no original.

³³ Peider Könz, *Law and global environmental management: Some open issues*, in Edith Brown Weiss (editor), *Environmental Change ... cit.*, p. 160.

³⁴ David W. Pearce and Jeremy J. Warford, *World Without End. Economics, Environment, and Sustainable Development*, Oxford, Oxford University Press, 1993, p. 65.

³⁵ Christopher D. Stone, *Earth ... cit.*, p. 39.

³⁶ Gary L. Francione, *Animals, Property, and the Law*, Philadelphia, Temple University Press, 1995, pp. 6-7.

merecem o respeito e consideração que oferecemos aos seres humanos; são *objeto* e, por isso mesmo, passíveis de dominialidade privada³⁷.

2.3 Não-antropocentrismo: o ser humano como parte da natureza

Por “não-antropocentrismo”, queremos significar todas as correntes que criticam ou rejeitam por insuficiência a doutrina antropocêntrica (inclusive o antropocentrismo mitigado). É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de *interrelacionameto interno, um rico sistema de circulação permanente entre o “eu” e o mundo exterior, e que advoga ser a natureza mais complexa do que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos).*

No não-antropocentrismo inexistiria, assim, qualquer linha rígida de separação entre o vivo e o inanimado, entre o humano e o não-humano, com isso contestando a hierarquia bíblica *anjo-homem-besta*.

Uma das principais marcas do não-antropocentrismo é a sintonia e consistência com a Ciência moderna. Diz-se que o caráter único e a superioridade moral dos humanos decorrem da nossa habilidade para pensar, falar e fazer ferramentas. Ora, alguns seres humanos não falam (mudos); outros vivem em estado vegetativo (portadores de deficiência mental); nem por isso propomos que eles sejam tidos como menos humanos.

A principal consequência da adoção do pensamento não-antropocêntrico seria um modelo técnico-jurídico muito mais protetório da Terra e dos seus múltiplos sistemas.

Nessa vasta e heterogênea família, incluímos o *biocentrismo*³⁸ e o *ecocentrismo* (ou *holismo*³⁹). Algumas dessas tendências são comumente associadas

³⁷ Gary L. Francione, *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*, Philadelphia, Temple University Press, 1996, p. 8.

³⁸ Nos termos da *Ética da Reverência pela Vida*, exposta inicialmente pelo prêmio Nobel Albert Schweitzer, e alicerçada na idéia de que o imperativo ético central é não agredir a vida, nas suas múltiplas formas.

³⁹ Para os holistas (e são várias as correntes entre eles), seres vivos e ecossistemas merecem igual respeito, e só podem ser tratados conjuntamente. Nesse grupo, temos não só a *Ética da Terra (Land Ethic)*, apresentada por Aldo Leopold (“que transforma o papel do *Homo Sapiens*, de conquistador da comunidade da terra a seu membro e cidadão integral”), como também a *Ecologia Profunda* (também denominada “ecologia transpessoal” ou “naturalismo ecológico”, neste último caso já que faz uma opção geocêntrica, cf. José M. G. Gómez-Heras, *art. cit.*, p. 26).

A Ecologia Profunda – de grande influência em todo o mundo e que tem em George Sessions um dos seus mais ativos advogados – foi originalmente proposta pelo filósofo norueguês Arne Naess, que atribuiu “valor intrínseco” à biodiversidade.

Sobre a *Ecologia Profunda*, cf. Arne Naess, *Ecosofia: Ecologia, Società e Stili di Vita*, Como, Red Edizioni, 1994; Mariachiara Tallacchini, *Ob. Cit.*, pp. 106-136; François Ost, *La Nature Hors la Loi: L'Écologie à l'Épreuve du Droit*, Paris, Éditions La Découverte, 1995, pp. 147-204.

Outra manifestação do pensamento holístico é o *gaianismo*: A Terra – Gaia – funcionado como se fora um enorme sistema “vivo” ou “super-organismo”, na fórmula proposta pelo cientista britânico James Lovelock. A hipótese científica de Gaia “procura explicar a sobrevivência dos seres vivos na

aos movimentos de contracultura, incluindo ainda a teoria dos “direitos dos animais” (“animal liberation”⁴⁰), tendo Peter Singer⁴¹ à sua frente, o *ecofeminismo*⁴², a *ecologia social* e a cosmologia animística dos povos indígenas. Todas essas correntes propõem uma alteração ontológica na nossa visão da natureza e do nosso relacionamento com ela⁴³.

As correntes que rejeitam o antropocentrismo não são misantrópicas, isto é, anti-homem. O que elas combatem é o chauvinismo humano, a ficção insistente - negada pela Ciência - de enxergar os seres humanos como entidades apartadas da natureza. Esta e aqueles podem viver e prosperar em um mesmo planeta que, não há como fugir, partilham.

Um dos mais importantes aspectos do pensamento não-antropocêntrico, isto é, a possibilidade de se reconhecer *direitos* a entidades não-humanas, será analisado a seguir, em outro ponto do presente estudo.

2.4 Conservação e preservação

De certa maneira pairando sobre essas três famílias – antropocentrismo, antropocentrismo mitigado e não-antropocentrismo -, estão duas escolas de proteção da natureza: a *conservação* e a *preservação*. Aquela, preferida pelos antropocêntricos puros ou mitigados; esta, favorecida pelos não-antropocêntricos.

A maioria dos conservacionistas vê os ecossistemas e outras espécies como recursos – é o enfoque próprio do *homo economicus*. Recursos que demandam regras para sua exploração, mas ainda assim recursos. Para essa corrente, a preocupação principal não é exatamente a proteção de espécies ou ecossistemas *per se*, mas o seu uso adequado (= uso-inteligente⁴⁴ ou, em linguagem mais atual, sustentável). Na exata medida em que *todos* os componentes da natureza precisam ser utilizados é que se justifica o cuidado ao usá-los, para que não faltem⁴⁵.

Já os preservacionistas, convictos, inclusive com evidências científicas, de que a interferência humana, em certos casos, está em confronto direto com a proteção eficaz do meio ambiente, pretendem manter grandes áreas naturais

Terra por bilhões de anos tratando a vida e o meio ambiente global como duas partes de um mesmo sistema”, sistema este que se auto-regula e conserta (R. Kerry Turner *et alii*, *Ob. Cit.*, p. 33).

⁴⁰ Não confundir com o “animal welfare”, que, atrás observamos, tem cunho antropocêntrico.

⁴¹ Cf. Peter Singer, *Animal Liberation*, New York, Avon Books, 1990; para uma crítica do sistema de “direitos” dos animais, cf. Ted Benton, *Natural Relations: Ecology, Animal Rights & Social Justice*, London, Verso, 1993.

⁴² Segundo os ecofeministas, a dominação da natureza é apenas uma das muitas manifestações da opressão machista.

⁴³ Analisando o ecocentrismo e a ecologia profunda, cf. George Sessions (editor), *Deep Ecology for the 21st Century: Readings on the Philosophy and Practice of the New Environmentalism*, Boston & London, Shambhala, 1995.

⁴⁴ Robyn Eckersley, *Ob. Cit.*, p. 39.

⁴⁵ Cf. Bryan G. Norton, *Toward Unity among Environmentalists*, New York, Oxford University Press, 1991, pp. 6-7.

fora do *uso econômico direto* (permitido, contudo, o uso econômico indireto, como nos Parques Nacionais), com isso assegurando-se a integridade desses *habitats*. Buscam, em um mundo onde pouco sobrou da natureza “intocável”, a manutenção de um mínimo do *status quo* ecológico o mais original possível, admitindo-se, quando muito, a recuperação (e não transformação!) dos fragmentos degradados. Historicamente, na sua origem, está uma postura de *reverência* perante a natureza, na forma de apreciação das belezas naturais e do espaços virgens ou selvagens.

Enquanto a conservação dos recursos pressupõe manutenção da natureza *para* o desenvolvimento, a preservação indica manutenção da natureza *do* desenvolvimento⁴⁶. Hoje, conservação e preservação encurtaram o oceano que as apartavam, sob o guarda-chuva integrador da garantia já não mais de um recurso individualizado, mas da biodiversidade como um todo.

O certo é que, em todo o mundo, os vários ordenamentos jurídicos adotam um conjunto de instrumentos de tutela ambiental que mescla objetivos de conservação (como a Reserva Legal, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a APA – Área de Proteção Ambiental) com outros, mais rígidos, de preservação (como as APPs – Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas). Uns mais antropocêntricos (Florestas Nacionais, p. ex.), outros de índole claramente ecocêntrica (Estações Ecológicas ou Reservas Biológicas, p. ex.).

3. O DISCURSO ECONÔMICO SOBRE A NATUREZA

Há aqueles que, na proteção do meio ambiente, preferem enfatizar o enfoque do *homo economicus*. Para essa corrente de pensamento, integrada, como não poderia deixar de ser, fundamentalmente por economistas, “Tudo o que fazemos, e toda a organização da sociedade moderna, tem, goste-se ou não disso, uma orientação econômica. Assim, se queremos preservar nossas florestas e ecossistemas ainda inteiros, é preciso, antes de tudo, tornar isso economicamente interessante”. Nessa linha de raciocínio, os economistas apresentam uma formulação própria, atribuindo à natureza quatro modalidades de *valores* principais⁴⁷:

- valor de uso econômico direto⁴⁸
- valor de uso indireto⁴⁹

⁴⁶ Robyn Eckersley, *Ob. Cit.*, p. 39.

⁴⁷ Para uma abordagem desses valores, no contexto da proteção da biodiversidade, cf. Antônio Herman Benjamin, Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, in Antônio Herman Benjamin (coordenador), *Direito Ambiental das Áreas Protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, pp. 278-280.

⁴⁸ Como, v.g., alimentos, biomassa, madeira.

⁴⁹ Por “valor econômico indireto” entende-se aquele que é manifestado através de serviços, em vez de produtos. Na hipótese, o melhor exemplo são os benefícios estético-recreativos e os serviços ecológicos proporcionados pela natureza.

- *valor de opção*⁵⁰
- *valor existencial*⁵¹.

Segundo os economistas, esses valores podem ser organizados em duas grandes categorias: valores instrumentais (ou de uso) e valores intrínsecos (existenciais ou de não-uso).

Valor instrumental “refere-se à capacidade de algo, quando usado, de satisfazer um desejo ou preferência” de alguém; diversamente, valor intrínseco “é visto pelos filósofos ecológicos como sendo inerente a algo”, manifestando-se ácida divergência teórica sobre o que é capaz de possuir valor intrínseco: objetos conscientes e inconscientes, objetos animados ou inanimados.

Os valores instrumentais podem ser divididos entre valor direto, valor indireto e valor de opção. O valor de existência relaciona-se com a apreciação que não seja nem de uso presente, nem de uso de opção. Na sociedade, a manifestação de valor existencial é incontestável. Basta verificar-se o grande número de pessoas que contribuem financeiramente, ou com trabalho voluntário, para as ONGs dedicadas à proteção da natureza⁵². Ou, como já observava Bruce Ackerman, ainda nos anos 70, “é certo que, mesmo aqueles que nunca planejaram visitá-lo sentir-se-iam mais pobres após saberem que um sítio de valor especial, como o Grand Canyon, foi substancialmente degradado”⁵³.

Os valores de uso econômico direto ou indireto são fundamentais no discurso antropocêntrico tradicional. O valor de opção conduz ao antropocentrismo das gerações futuras. Já as correntes não-antropocêntricas bebem na fonte dos valores existenciais.

Passíveis de monetarização (são atributos econômicos, afinal de contas), essas quatro categorias de valores ensejam, em sede de responsabilidade civil,

⁵⁰ O *valor de opção* refere-se à importância que as pessoas atribuem a um futuro tranquilo, repleto de oportunidades e opções. Funciona como uma espécie de seguro de vida a garantir aos nossos descendentes o acesso a benefícios vindouros oriundos da biodiversidade, hoje subapreciada (Rudolf S. de Groot, *Environmental functions and economic value of natural ecosystems*, in Ann Mari Jansson *et alii* (editors), *Investing in Natural Capital: The Ecological Economics Approach to Sustainability*, Washington, Island Press, 1994, p. 156). É a conservação da biodiversidade pensando na sua provável, embora ainda incerta, importância no amanhã, em particular no campo da medicina e agricultura, através do uso de informações genéticas ou bioquímicas em novas descobertas científicas.

⁵¹ Como já dissemos, para muitos a natureza, mais que utilidade econômica ou recreativa, tem valor estritamente *existencial*: a sua existência *per se* já é razão de sobra para protegê-la, à parte de qualquer outra contribuição, direta ou indireta, aos seres humanos (= benefícios instrumentais) que possa dar. Tal tipo de avaliação refere-se aos valores intangíveis, intrínsecos e éticos atribuídos à natureza. Proteger a biodiversidade, nessa perspectiva, é uma questão de princípio (cf. Rudolf S. de Groot, *art. cit.*, p. 156; William P. Cunningham and Barbara Woodworth Saigo, *Environmental Science: a Global Concern*, 5th edition, Boston, WCB/McGraw-Hill, 1999, p. 275).

⁵² David Pearce and Jeremy J. Warford, *World Without End: Economics, Environment and Sustainable Development*, Oxford, Oxford University Press, 1994, pp. 100 e 102.

⁵³ Bruce A. Ackerman *et alii*, *The Uncertain Search for Environmental Quality*, New York, The Free Press, 1974, p. 142.

valorização no campo do dano ambiental, fazendo parte do *quantum debeatur*.

4. O DISCURSO JURÍDICO SOBRE A NATUREZA: DA NATUREZA-COISA À NATUREZA-SUJEITO

O Direito, seja no terreno internacional, seja no campo das legislações nacionais, vem se afastando, cada vez mais, do antropocentrismo puro, sendo mesmo correto afirmar-se que o paradigma atualmente predominante é o do antropocentrismo intergeracional, com crescentes bolsões de não-antropocentrismo⁵⁴, aqui e aí⁵⁵.

Para fins didáticos, poderíamos, no campo jurídico, representar os paradigmas do antropocentrismo (puro ou mitigado) e do não-antropocentrismo em um linha reta, delimitada, nas pontas, por dois pontos finais, constituídos por duas visões jurídicas antagônicas da natureza: a *natureza-objeto* e a *natureza-sujeito*; uma, profundamente utilitarista e antropocêntrica, baseada na separação (e oposição) rígida homem-natureza; outra, mais aberta, propondo uma releitura da relação ser humano-mundo natural, estimulando-se, para tanto, uma reorganização dogmática no campo da Teoria Geral do Direito, que termina por afetar as noções usuais (e estreitas) de *direito* e *interesse*⁵⁶. Como já referido, entre um e outro pólo extremado, há todo um universo de cores ético-jurídicas, que pendem ora para um, ora para outro horizonte.

4.1 A natureza-objeto

A *natureza-objeto* apoia-se numa visão dualista do mundo.

Em um campo (que uns poderiam chamar de “campo de concentração” auto-imposto, tal seu rigor excludente e isolacionista) está a humanidade, os seres humanos como únicos sujeitos de direitos e obrigações.

No lado oposto, encontra-se a natureza, reduzida à condição única de objeto, posta à disposição de todos, passível de apropriação, de manejo e, como dissemos, até de destruição irreversível, pura e simples.

4.2 A natureza-sujeito

Já a *natureza-sujeito* funda-se em um certo monismo normativo, onde as posições jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando, ao revés, em posição de simetria. Cabe recordar, neste ponto,

⁵⁴ Citemos, como exemplos do pensamento não-antropocêntrico, reconhecendo um certo valor intrínseco à natureza, a Convenção Européia para Conservação da Fauna e *Habitats* Naturais (1979), a Carta Mundial da Natureza (1982), e a Convenção da Biodiversidade (1992).

⁵⁵ Tratando dessa evolução, na perspectiva do Direito, cf. Susan Emmenegger e Axel Tschentscher, *Taking nature's rights seriously: the long way to biocentrism in Environmental Law*, in *The Georgetown International Environmental Law Review*, vol. 6, 1994, pp. 545-592..

⁵⁶ Mariachiara Tallacchini, *Diritto per la Natura: Ecologia e Filosofia del Diritto*, Torino, G. Giappichelli Editore, 1996, pp. 93-94.

que nem todas as correntes não-antropocêntricas enxergam a natureza (ou, mais restritivamente, seus componentes) como titular de direitos⁵⁷. Há, pois, aqueles que, embora rejeitando o antropocentrismo (inclusive o mitigado, das gerações futuras), adotam outros mecanismos não-antropocêntricos, diversos do discurso de *direitos*.

Sem serem os pioneiros no tema, os professores e filósofos Tom Regan (americano) e Peter Singer (australiano) são vistos como os mais influentes teóricos modernos do biocentrismo limitado, um estando aquém (Singer) e outro (Regan) adotando a noção de *direitos dos animais*⁵⁸.

Outros, como Lawrence Tribe (o grande constitucionalista americano) e Christopher Stone, são mais ambiciosos, perfilhando um modelo de direitos que abraça não só os seres humanos, mas igualmente os seres abióticos e até mesmo a natureza como um todo. É disso que trataremos, com maior ênfase, em seguida.

4.3 Pode a natureza ter direitos?

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem.

De Platão a Santo Agostinho, passando por São Francisco de Assis, os filósofos vêm asseverando que a natureza tem desígnios e objetivos não relacionados com as finalidades humanas. Coube a John Locke confirmar que todos os homens são titulares de direitos: os biocentristas estenderam tal tese a outras formas de vida; e, indo mais longe, Aldo Leopold desenhou o modelo dos ecossistemas como titulares de direitos.

De acordo com essa visão, o *homo sapiens* abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza. Tal inovador paradigma, posteriormente, é sofisticado por Arne Naess, no campo filosófico, e por Christopher Stone e Lawrence Tribe, no terreno jurídico.

Já não causa tanto furor, pois, a proposição de que à se pode conferir direitos, tema que, contudo, pela sua feição de certo revolucionária e extremamente recente, ainda localiza-se nas fronteiras da Ética com o Direito. A

⁵⁷ Para uma ampla análise dos “direitos da natureza”, cf. Roderick Frazier Nash, *The Right of Nature: A History of Environmental Ethics*, The University of Wisconsin Press, Madison, 1989; tratando dos “direitos dos animais”, cf. Tom Regan, *Introduction*, in Tom Regan (editor), *Earthbound: New Introductory Essays in Environmental Ethics*, New York, Random House, 1984, pp. 3-37.

⁵⁸ Cf. o texto clássico Tom Regan, *The Case for Animal Rights*, University of California Press, Berkeley and Los Angeles, 1983.

perspectiva dos “direitos da natureza”⁵⁹ propõe indagações várias e complexas, muitas das quais ainda não estamos preparados para responder: quem ou o que, na natureza, é titular desses direitos? Os organismos individualmente, ou as espécies e, mais além, os ecossistemas também? Só os componentes bióticos, ou os abióticos igualmente? Qual o conteúdo e limites desses direitos? Seriam eles iguais para todas as espécies e organismos, em outras palavras, teriam todos os seres um mesmo valor (uma espécie de igualitarismo biótico)? Ou, diversamente, uma certa gradação seria permissível? Como se relacionariam tais direitos com aqueles de que são titulares os seres humanos? O que deveria ser incluída numa eventual “Carta de Direitos da Natureza”?⁶⁰

Não seria nada desprezível o impacto dessa nova visão no terreno jurídico – repita-se, não necessariamente estruturada na fórmula de “direitos”. Uma das principais consequências da afirmação de que o meio ambiente deve ser protegido *per se* opera no terreno da responsabilidade civil, onde a noção de “dano ambiental” (dano ao ambiente em si mesmo⁶¹) passa a ser dissociada da idéia de prejuízo (pessoal ou econômico) ao indivíduo.

Finalmente, é oportuno corrigir um mal-entendido que, com frequência, aparece na doutrina menos informada ou entre aqueles que querem liberdade plena para degradar o meio ambiente e submeter os animais a sacrifícios desnecessários. O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os *mesmos* ou *equivalentes* direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos *absolutos* ou *iguais* para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos⁶². O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito.

CONCLUSÃO

Hoje, poucos negariam que a natureza é a nossa Casa. A partir disso, estamos a um passo para aceitar que não somos uma entidade à parte dos ecossistemas que nos cercam, mas apenas um fragmento entre muitos, e cuja saúde depende da saúde do todo⁶³.

Em conclusão, é mister notar que, na perspectiva do Direito, antropocentrismo e não-antropocentrismo não são, até certo ponto, fatalmente

⁵⁹ A expressão “direitos da natureza” não é aceita pacificamente entre filósofos e juristas. Há os que a rejeitam, por ser ampla demais, incluindo os elementos abióticos, como os rios, o mar, as montanhas, os mangues, as belezas naturais, etc. “Rigorosamente, não se pode falar em ‘direitos da natureza’, na medida em que os elementos abióticos são dotados de simples valor instrumental, faltando-lhes qualquer valoração intrínseca, não podendo, por isso mesmo, serem titulares de direitos” (James A. Nash, *The case for biotic rights*, in *Yale Journal of International Law*, vol. 18, 1993, p. 242).

⁶⁰ Cf. James A. Nash, *art. cit.*, p. 236.

⁶¹ Augusto M. Morello y Gabriel Stiglitz, *Ob. cit.*, p. 97.

⁶² Gary L. Francione, *Ob. Cit.*, p. 10.

⁶³ Eric T. Freyfogle, *Should we green the bill?*, in *University of Illinois Law Review*, vol. 1992, p. 162-163.

excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si.

Se é verdade que nem toda a proteção ambiental é explicável pela perspectiva do resguardo utilitarista do ser humano (tome-se, p. ex., a proibição legal de crueldade contra animais, vedação esta que já é bem antiga em certos países, inclusive no Brasil), por outro lado, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos que dela dependem.

A rigor, essas duas preocupações – com a natureza e com o ser humano – são, na realidade, indivisíveis. O controle da poluição é necessário à proteção da saúde humana, mas é igualmente essencial à tutela do meio ambiente, em si considerado, pois os mesmo poluentes nocivos ao ser humano, também afetam a vida em terra e no mar. Além disso, a interconexão e interdependência da nossa biosfera atinge nosso quintal, quando degradamos as outras partes do ecossistema. O dano à natureza, quase sempre, volta-se contra o próprio ser humano, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável⁶⁴.

⁶⁴ Frank P. Grad, *Environmental Law*, third edition, New York, Matthew Bender, 1985, p. 2.